



Transporte Rodo-Norte Ltda.

CNPJ: 23.829.190/0001-50

Insc. Est.: 15.508.946-3

Insc. Munic.: 31287

ILMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA, ESTADO DO PARÁ

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2021

TRANSPORTE RODO-NORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 23.829.190/0001-50, com endereço à Rod PA 409 KM 01 Estrada de Beja, nº 80, bairro Jarumã, município de Abaetetuba-Pa, através de seu representante legal LUIZ FERNANDO CARVALHO DA SILVA, brasileiro, casado, Empresário, portador do CPF: 476.607.242-15, vem a presença de Vossa Senhoria apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão do Pregoeiro que declarou habilitada e vencedora a empresa **STCON SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME** no Pregão Eletrônico nº 031/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – Na data de 21/09/2021 ocorreu sessão de licitação para a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PARÁ.**



Transporte Rodo-Norte Ltda.

CNPJ: 23.829.190/0001-50

Insc. Est.: 15.508.946-3

Insc. Munic.: 31287

II – Logrou-se vencedora de todos os itens a empresa **STCON SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO E CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, uma vez que, na decisão do pregoeiro, esta apresentou **TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL**.

III – Contudo, não concordamos com a decisão da Pregoeira, uma vez que a empresa não cumpriu com todas as exigências editalícias, senão vejamos:

IV – Conforme exposto na intenção de recurso, a FIC que foi apresentada no processo está com data de emissão do dia 29/03/2017 às 10:13:09 hs (desatualizada) sendo que ao tentarmos emitir, diz que a empresa não pode emitir este documento.

Pois bem, mesmo a FIC não tendo sido exigida em edital, o que por si só já nos causa estranheza por ser um documento de regularidade fiscal exigido na lei 8.666/93, o recorrido apresentou uma Ficha Cadastral de 4 anos atras. Consultando a regularidade deste documento, percebemos que há restrições da empresa junto ao órgão emissor da mesma, uma vez que a mensagem que nos aparece ao consultarmos referida ficha é que **NÃO SE PODE EMITIR TAL DOCUMENTO**.

O recorrido, nos parece, ter bastante sorte porque justo o documento que ele não consegue emitir atualizado não fora requisitado em edital, mesmo sendo obrigatório por lei.

Contudo, tal documento é importante para a comprovação de regularidade fiscal conforme art. 29, II da lei 8.666/93, e não estando o documento atualizado, concluímos que a empresa não possui regularidade fiscal capaz de permitir sua contratação pela administração pública, razão pela qual pugnamos pela sua **INABILITAÇÃO**.



Transporte Rodo-Norte Ltda.

CNPJ: 23.829.190/0001-50

Insc. Est.: 15.508.946-3

Insc. Munic.: 31287

V – Em relação a declaração do SICAF, constatou-se pendência na qualificação técnica: o edital em seu item 7.4 requisita:

Os fornecedores cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, **deverão encaminhar sua declaração, em relação à** habilitação jurídica, à regularidade fiscal, trabalhista à qualificação econômico- financeira e **habilitação técnica** conforme disposto nos arts. 4º, *caput*, 8º, § 3º, 13 a 18 e 43, III, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2010.

Pois bem, temos que o edital é imperativo ao determinar a apresentação de declaração do SICAF constando a habilitação técnica, ocorre que o recorrido não possui qualquer cadastro de habilitação técnica junto ao SICAF, descumprindo a exigência editalícia, razão pela qual pugnamos pela sua INABILITAÇÃO.

VI – Outro fato a ser observado pela Pregoeira é em relação ao item 7.7.4 do edital. A empresa apresentou enquadramento como ME em total divergência com a atual situação da empresa, que teve seu capital social modificado conforme podemos auferir da última alteração contratual. Ora, o item 7.7.4 solicita documento que comprove a condição de ME ou EPP, e a empresa juntou documento que não condiz com a verdade, haja vista que seu capital social e seu faturamento ultrapassam a modalidade ME. Diante disto, tal documento repercute como FALSA DECLARAÇÃO, devendo ser inclusive aberto procedimento administrativo junto aos órgãos competentes para que a empresa se impida de licitar por conta de falsa declaração.

Portanto, temos que a empresa recorrida apresentou falsa situação de sua condição e INABILITAÇÃO É MEDIDA QUE SE FAZ NECESSÁRIO.

VII – Conforme exposto nas intenções de recurso, a empresa não apresentou o atestado de capacidade técnica conforme o item 7.10.1, haja vista que o atestado apresentado não traz às quantidades praticadas, tão pouco a descrição do objeto para que se possa constatar quantas rotas e em quais períodos foram realizadas, bem como



Transporte Rodo-Norte Ltda.

CNPJ: 23.829.190/0001-50

Insc. Est.: 15.508.946-3

Insc. Munic.: 31287

não consegue comprovar quantos ônibus foram disponibilizados.. Enfim, não se consegue vislumbrar nenhuma aptidão para o serviço conforme exigia o edital.

A Pregoeira abriu diligencias para apresentação de notas fiscais.

Ocorre que as notas fiscais trazidas aos autos também não descrevem os serviços prestados, se limitam a dizer que fora realizado serviço de transporte escolar, informação esta que já constava do atestado de capacidade técnica juntado. Ora, se o objetivo da apresentação das NFs era comprovar aptidão para o serviço licitado, NOVAMENTE A EMPRESA NÃO SE DESINCUBIU DESTE ÔNUS, HAJA VISTA QUE AS NFS NÃO TRAZEM QUALQUER INFORMAÇÃO SOBRE QUANTIDADE DE ROTAS E DE ONIBUS, PRAZOS, TURNOS, ENFIM, NÃO TROUXE AOS AUTOS QUAISQUER DAS INFORMAÇÕES SOLICITADAS NO ITEM 7.10.1 DO EDITAL.

7.10.1 Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a licitante prestou ou presta serviço o objeto desta licitação, **a fim de comprovar aptidão para a prestação do serviço, em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação;**

Portanto, mesmo com a oportunidade de diligência, a empresa recorrida não comprovou aptidão para a prestação do serviço licitado, e sua INABILITAÇÃO É MEDIDA QUE SE EXIGE.

Outro fato que nos soou estranho, foi que as notas fiscais foram **TODAS IMPRESSAS NO DIA 21/09/2021 (DIA DA LICITAÇÃO) entre os horários de 10:37h a 10:44h, como se a empresa já “pressentisse”** que seria aberta diligência solicitando tais NFs. Vale frisar que neste horário, sua documentação já estava sendo analisada pela Comissão de Licitação, contudo a diligência só fora requisitada às 12:03h, tendo a empresa cumprindo-a imediatamente, JÁ QUE AS NOTAS FISCAIS JÁ HAVIAM SIDO TODAS IMPRESSAS E ESCANEADAS pouco tempo antes da diligência ter sido solicitada. Portanto, tais fatos são no mínimo estranhos.



Transporte Rodo-Norte Ltda.

CNPJ: 23.829.190/0001-50

Insc. Est.: 15.508.946-3

Insc. Munic.: 31287

IX – O edital em seu item **7.11.6** dispõe:

Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Pois bem, o licitante não apresentou de forma completa a declaração do SICAF, não apresentou declaração de EPP, bem como não apresentou o atestado de capacidade técnica conforme as exigências do edital, portanto sua habilitação foi equivocada e a revisão da decisão da pregoeira é medida de justiça.

X - Diante de todo o exposto, verifica-se que a empresa recorrente não atendeu as exigências do ato convocatório, razão pela qual pugnamos pela REFORMA DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA STCON SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME.

XI – Na oportunidade solicitamos diligência acerca do alvará de funcionamento quanto a data de emissão do mesmo, pois foi emitido 3 dias anteriores a data de abertura do certame o mesmo entendimento serve para CND Municipal. Solicitamos todos os protocolos recebidos referente ao Alvará e a CND Municipal.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Abaetetuba, 24 de setembro de 2021.

TRANSPORTE RODO-NORTE LTDA - EPP
CNPJ n.º 23.829.190/0001-50
LUIZ FERNANDO CARVALHO DA SILVA
CPF: 476.607.242-15
RG: 2333008 SEGUP/PA

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPANEMA, ESTADO DO PARÁ**

Pregão Eletrônico
Edital nº 031/2021

**STCON SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO E
CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, já devidamente qualificada no processo em comento,
vem, respeitosamente, perante ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal
e nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2021 bem como do art. 109, § 3º da
Lei 8.666/93, apresentar

CONTRA RAZÕES

Em face do Recurso Administrativo apresentado pela empresa
TRANSPORTE RODO-NORTE LTDA, expondo para tanto os fatos fundamentados a
seguir deduzidos:

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Belém (PA), 24 de Setembro de 2021.

Stcon Serviços de Trans. De passageiro e Const.
Diretor

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPANEMA, ESTADO DO PARÁ**

Pregão Eletrônico
Edital nº 031/2021

I – DA SÍNTESE DOS FATOS. :

O contrarrazoante participou do Pregão Eletrônico 031/2021 promovida pela Prefeitura Municipal de Capanema que objetivava a contratação de empresa especializada em transporte escolar dos alunos da rede público de ensino do município..

Conforme depreende publicação do julgamento de habilitação, a contrarrazoante foi devidamente habilitada, isto porque, cumpriu todos os requisitos de do instrumento convocatório.

Ocorre que a empresa **TRANSPORTE RODO-NORTE**, inconformado com sua derrota no certame, interpôs recurso administrativo em face da habilitação, alegando em apertada síntese que:

- a) que a FIC foi apresentada com desatualizadas;
- b) que na relação do SICAF não foi apresentado a técnica;
- c) que não foi realizada o desenquadramento;
- d) que não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com edital.

Todavia, tais alegações não merecem prosperar, na verdade, o próprio Recorrente sabe disso, porém, com claro intuito em protelar e causar embaraço no certame, traz alegações e **ACUSAÇÕES pífiás**, sem qualquer amparo fático jurídico, senão vejamos.

II – DA TEMPESTIVIDADE. :

Conforme dispõe o prazo estabelecido em ata, o prazo é de 03 dias para impugnar o recurso administrativo, levando em consideração a ata do certame fica o prazo fatal para dia 27 de setembro de 2021, portando, a contrarrazão é perfeitamente tempestiva.

III – DA APRESENTAÇÃO DA FIC. DA SUA AUTENTICIDADE.:

Alega o recorrente que a recorrida juntou a FIC com data desatualizada, porém, extemporânea.

Na verdade, o Recorrente sequer poderia mencionar tal documento no recurso, isto porque, tal documento não foi solicitado no edital, cujo este, É A REGRA DO CERTAME.

Foi juntada a FIC porque este documento não possui data de validade, ademais, o edital não traz qualquer referência de prazo para documentos que não possuem data de validade, e como dito alhures, O EDITAL É A REGRA DO CERTAME.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Na leitura do dispositivo acima entende-se que, mesmo que o documento apresentado tivesse data de validade – E NÃO TEM – não poderia este motiva a inabilitação da Recorrida, isto porque, não foi solicitado no instrumento convocatório.

Acontece que de forma ardilosa, tenta confundir a Pregoeira, isto porque, o Recorrente, além de não ter razão sobre a desatualização da data pois o edital não prevê data limite de emissão, não pode neste momento alegar nada neste sentido, isto porque foi precluso a partir do momento que não IMPUGNOU O EDITAL.

Se rechaça tanto a obrigatoriedade de tal documento, o próprio Recorrente foi displicente na sua oportunidade em questionar a obrigatoriedade ou não da sua apresentação, afinal, o edital teria que ser impugnado dois dias antes do certame.

Então, como disse a Recorrente em seu recurso que a Recorrida “TEVE SORTE” de não pedirem o documento no instrumento convocatório, por outro norte, esta não teve a sorte de impugnar o edital.

Por fim, a regularidade fiscal estadual foi devidamente comprovada através das certidões estaduais tributada e não tributada já juntadas na documentação fiscal da Recorrida.

Partindo desta premissa, resta cristalino que tal alegação padece de amparo jurídico, motivo pelo qual, não merece prosperar.

IV – DA ATUALIZAÇÃO DO SICAF. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.:

Alega o recorrente que na consulta do SICAF a habilitação técnica está desatualizada, e que por isso, merece ser inabilitada.

Que absurdo!

Inicialmente é imperioso destacar e” causa estranheza” o porquê dá Recorrente só transcrever na sua peça recursal somente uma PARTE do item 7.4, e esquecer de transcrever o inteiro teor. Na verdade digna Pregoeira, ele não esqueceu, ele quis induzir vossa senhoria ao erro, porém, ela não logrou êxito, tão menos “teve sorte”, pois não passou despercebido pela Recorrida.

O item 7.4 em seu teor diz:

7.4 Os fornecedores cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, deverão encaminhar sua declaração, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, trabalhista à qualificação econômico-financeira e habilitação técnica conforme disposto nos arts. 4º, caput, 8º, § 3º, 13 a 18 e 43, III, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2010. Também poderão ser consultados os sítios oficiais emissores de certidões, especialmente quando o licitante esteja com alguma documentação vencida junto ao SICAF.

Senhora Pregoeira, o texto sublinhado é a transcrição do dispositivo legal o qual a Recorrente utilizou como subterfúgio para requerer a inabilitação da Recorrida, acredite!

Pois bem, estranhamento ela deixou de citar o interior teor do item e como pode verificar, deixou de citar o texto que negritamos, o qual nos ensina que qualquer documento poderá ser consultado pelo pregoeiro se esteja ausente ou vencido, e no caso em apreço, o documento está na própria documentação anexada para o certame.

O Tribunal Federal da 2 Região tem julgado neste sentido, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar se a licitante vencedora do Pregão Eletrônico nº 011/2017, cujo objeto era a contratação de empresa especializada na gestão de contratos e administração de imóveis de terceiros vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, deveria ter sido inabilitada, em virtude do descumprimento do Edital. 2. Argumenta a impetrante, ora apelante, que a empresa vencedora teria deixado de apresentar a documentação necessária para habilitar-se no certame, prevista nos itens 8 a 8.8 do instrumento editalício, de forma que teria deixado de demonstrar qualificação técnica, qualificação econômico financeira e experiência profissional. 3. As regras que comandam as licitações devem se aplicar de maneira uniforme a todos os participantes, de forma que não seja violado o princípio da isonomia e da vinculação ao edital. O edital, a que as licitantes se submeteram, ao participar do Pregão Eletrônico nº 011/2017, em seus itens 8.1, 8.1.1, 8.4.2.1 e 9.3, estabelece que os requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica e econômico-financeira podem ser dispensados a depender do nível de credenciamento do licitante junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, bem como possibilita o encaminhamento posterior de algum documento porventura vencido. 4. Verifica-se, das atas de encerramento da sessão pública do Pregão Eletrônico em comento que a habilitação da empresa vencedora foi realizada com base em consulta ao SICAF e na documentação suplementar apresentada, nos termos do permitido pelas cláusulas editalícias e do disposto no art. 4º, XIV, da Lei nº 10.520/2002. 5. Ademais, no que tange à possibilidade de eventual complementação de documentos - o que frise-se sequer restou demonstrado ter acontecido no caso em análise - o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 possibilita à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório.

Na mesma linha o Tribunal de Contas da União reconhece que cabe à comissão de licitação promover as diligências necessárias para esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, evitando a inabilitação de licitantes por falhas formais sanáveis identificadas na documentação apresentada. (Enunciado - Acórdão 3340/2015 - Plenário - Data 1 da sessão: 09/12/2015). 6. Recurso de apelação desprovido. (TRF-2 - AC: 01618968720174025101 RJ 0161896-87.2017.4.02.5101, Relator: ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 02/03/2018, VICE-PRESIDÊNCIA)

Como podemos verificar no julgado transcrito, não pode o Pregoeiro se limitar tão somente à análise do SICAF, deve verificar toda documentação e que se caso ainda falta – que não é nosso caso – pode requer através de diligência para suprir tal falha formal.

No caso em apreço, o atestado de capacidade técnica foi devidamente apresentado junta à habilitação técnica em campo próprio do sistema compras públicas, que inclusive, foi acessado pelo Recorrente.

Novamente, Ilustríssima Pregoeira, a Recorrente escorrega em seus próprios embaraços, não tendo e sequer provando qualquer amparo fático ou jurídico do que alega, apenas trazendo discussões infundadas na peça recursal com claro intuito de protelar o presente certame. Enquanto isso, crianças que nada tem a ver com a indignação da derrota da Recorrente, tem seu transporte comprometido.

V – DO ENQUADRAMENTO DA PESSOA JURÍDICA.:

Alega o recorrente que a empresa possui faturamento que não condiz com seu enquadramento e por isso deve ser inabilitada.

Pois bem, trata-se novamente de uma grande desordem que ao recorrente quer trazer ao certame isto porque a empresa tem seu faturamento abaixo de R\$ 4.800,000,00, assim, podendo utilizar dos benefícios da Lei Complementar 13/2006.

Porém, como se pode verificar durante todo a sessão pública, em nenhum momento foi requisitado ou foi necessário os benefícios da Lei Complementar para que a Recorrida sagra-se vencedora do certame, isto implica dizer que, mesmo que a Recorrida não tivesse enquadrada como ME/EPP, venceria o certame.

Como se pode verificar, o faturamento não ultrapassa o limite imposto por Lei, tendo sim a Recorrida apta a usufruir bem como ser tratada conforme dispõe a lei 123/2006 complementar.

Todavia, a questão da descrição na certidão, ME ou EPP, nada interfere nos benefícios, isto porque a lei traz os memos para qualquer um dos enquadramentos.

Partindo desta premissa, não assiste razão a Recorrente, que tenta a qualquer custo, ilegitimar a vencedora, para que logre êxito com preço muito superior ao oferecido pela Recorrida, causando prejuízos irreparáveis aos cofres públicos.

VI – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DO CUMPRIMENTO DA HABILITAÇÃO.:

Alega o recorrente que o atestado de capacidade técnica não atende ao edital.

Pois bem, inicialmente temos que entender qual porque é necessário o atestado de capacidade técnica.

O atestado de capacidade técnica, tem como fito principal verificar se a empresa tem CONDIÇÕES TÉCNICAS DE EXECUTAR O OBJETO. É através deste atestado que o Pregoeiro irá verificar se a empresa tem condições suficientes de contratar com tal ente público.

No caso em apreço, o atestado de capacidade técnica foi emitido pela própria Prefeitura de Capanema, isto porque, a Recorrida já prestou o MESMO SERVIÇO DO OBJETO à Prefeitura Municipal.

Isso implica dizer que a Recorrida TEM CONDIÇÕES TÉCNICAS de atender o objeto, até porque, provou durante todo seu último contrato com o mesmo licitante que tem toda a estrutura e logística de atender em perfeitas condições o objeto do certame.

Importante frisar que foi o próprio órgão que está licitando que emitiu o atestado, é onde urge a dúvida. A pregoeira vai duvidar do próprio ente público que trabalha e está licitando?

De fato, a Recorrida já estava preparada para provar através de notas fiscais sua aptidão pois já imaginava que poderia aparecer alguma empresa querendo questionar o documento emitido pelo próprio município, porém, esta empresa não tem gerência da formalidade que o ente emite a certidão, eles são os emissores.

Pelo fato de a solicitação do atestado de capacidade técnica ser para a licitação do próprio município, para o emissor, não é necessário listar quantidade ou o que seja, isto porque, a empresa já executa os serviços a contento, E ESTA É A

VERDADEIRA função do atestado: PROVAR QUE A LICITANTE POSSUI CONDIÇÕES DE ATENDER O OBJETO.

O próprio atestado sem qualquer nota fiscal seria suficiente para suprir a exigência, afinal, a partir do momento que o emissor declara que a empresa prestou os serviços de locação de veículos para transporte escolar a contento, não pode o Recorrente abusar de formalidades para desabonar a Recorrida.

Tendo em vista que a Recorrida atendeu à qualificação técnica exigida no edital, requer q não procedência das pífias alegações da Recorrente.

É imperioso destacar ainda que a Declaração foi devidamente assinada pelo servidor público, que de pronto, está investido da FÉ PÚBLICA.

E neste quesito, foi infeliz a Recorrente em duvidas do documento impresso pelo servidor em flagrante afronta a fé pública deste. Vejamos a fundamentação sobre o tema na Constituição Federal:

“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

II – recusar fé aos documentos públicos;”

Trata-se da presunção de veracidade, dá fé pública exercida pelo servidor no momento em que emitiu a Declaração de Atestado de Capacidade técnica. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro

“a presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, **declarações**, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.” (in Direito Administrativo, 23º Ed, São Paulo: Atlas, 2010 p. 198).

Assim, resta claro que a Recorrida atendeu as exigências do instrumento convocatório e logrou êxito em provar sua capacidade técnica de atender o objeto do certame.

Por fim, é lamentável o embaraço causado pela Recorrente, na verdade, procura algo para desabonar a Recorrida e o pior, faz acusações infundadas sem qualquer prova, fatos estes que serão apurados pós certame, dentro dos direitos que cabe a esta empresa e aplicar as devidas penalizações que a lei couber diante das incriminações apresentadas.

VII – DO PEDIDO

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas a signatária requer ao Presidente da Comissão de Licitação que seja mantida a acertada decisão em HABILITAR a empresa Contrarrazoante.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Belém (PA), 24 de Setembro de 2021.

Stcon Serviços de Trans. De passageiro e Const.
Diretor



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADM. Nº 0208004-2021-PMC

PARECER JURÍDICO Nº 0928001-2021

SOLICITANTE : COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO : RECURSO DE DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA STCON SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO E CONTRUÇÕES LTDA - ME

INTERESSADO : TRANSPORTE RODO NORTE LTDA

RELATÓRIO :

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **TRANSPORTE RODO NORTE LTDA** com CNPJ Nº 23.829.190/0001-50, contra o resultado do julgamento de proposta e habilitação nos autos do Pregão Eletrônico nº 31/2021-PMC, da Prefeitura Municipal de Capanema, cujo objeto é “contratação de pessoa jurídica para serviços de locação de veículos para transporte escolar de alunos da rede pública de ensino do Município de Capanema/Pará, na forma eletrônica.

A abertura da sessão foi realizada no 21/09/2021 as 09:04h e finalizada no mesmo dia, tendo a empresa **STCON SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO E CONSTRUÇÕES LTDA – ME, CNPJ nº27.391.134/0001-37**, apresentado a menor proposta e lances nos 043(quarenta e três) itens, objetos do certame.

A empresa **TRANSPORTE RODO NORTE LTDA**, manifestou seu inconformismo com a declaração da empresa vencedora, ao final da sessão, alegando que :

“Apresentamos recurso para os itens de 001 ao 043. A FIC que foi apresentada no processo está com data de emissão do dia 29/03/2017 às 10:13:09 hs (desatualizada) sendo que ao tentarmos emitir, diz que a empresa não pode emitir este documento. Também na declaração do SICAF consta pendência na qualificação técnica. Empresa se autodeclara microempresa, mas apresentou um balanço com um faturamento anual de R\$ 3.107.897,30 no ano de 2020. Nesta condição ela deveria apresentar o seu reenquadramento perante a junta comercial como empresa de pequeno porte. Apresentamos intenção de recurso por a empresa não atender as exigências do item 7.7.4 do edital. A empresa apresentou enquadramento como ME em total divergência com a atual situação da empresa, que teve seu capital social modificado conforme documentos juntados aos autos. A empresa não apresentou o atestado de capacidade técnica conforme o item 7.10.1 do edital (em características, quantidades



e prazos compatíveis com o objeto desta licitação). Apresentamos intenção de recursos contra a qualificação técnica apresentada, haja vista que não atendeu às exigências edilícias, já que o atestado apresentado não traz às quantidades praticadas, tão pouco a descrição do objeto para que se possa constatar quantas rotas e em quais períodos foram realizadas, bem como não consegue comprovar quantos ônibus foram disponibilizados. Enfim, não se consegue vislumbrar nenhuma aptidão para o serviço conforme exigia o edital. Solicitamos também diligência acerca do alvará de funcionamento quanto a data de emissão do mesmo, pois foi emitido 3 dias anteriores a data de abertura do certame o mesmo entendimento serve para CND Municipal. Solicitamos todos os protocolos recebidos referente ao Alvará e a CND Municipal.”

Em 24 de setembro do corrente a empresa recorrente apresentou suas razões do recurso via sistema, dentro do prazo estabelecido, sendo que após foi aberto prazo para a empresa recorrida apresentar suas razões de recurso, o que também o fez dentro do prazo.

O ponto central do recurso da empresa TRANSPORTE RODO NORTE LTDA é a alegação de que a empresa STCON SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO E CONSTRUÇÕES LTDA – ME, CNPJ nº27.391.134/0001-37 não poderia ser habilitada para contratação objeto do certame, pois apresentou :

a) FIC com emissão de 29/03/2017, e que mesmo sendo este documento comprovante de regularidade fiscal previsto na Lei nº 8.666/93, este não foi solicitado no Edital;

b) declaração do SICAF não constando a comprovação de habilitação técnica, conforme item 7.4 do Edital;

c) declaração falsa de enquadramento como ME, pois a empresa não teria a situação financeira compatível com os limites do enquadramento, conforme estabelecido no item 7.7.4 do Edital;

d) e não comprovou sua capacidade técnica, conforme previsto no item 7.10.1, pois seu atestado não traz as quantidades, descrição do objeto, rotas, e períodos, nem quantos ônibus foram disponibilizados, embora, após diligência realizada pela Pregoeira, a empresa juntou Notas Fiscais de serviços, com emissão do dia 21/09/2021.



Intimada a licitante vencedora para se manifestar sobre as razões do recurso, a empresa STCON SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO E CONSTRUÇÕES LTDA – ME, CNPJ nº27.391.134/0001-37 protocolou suas contrarrazões em 27 de setembro de 2021, alegando sucintamente:

- a) Que a apresentação da FIC deu-se apenas para comprovação de inscrição de contribuinte e que tal documento não possui prazo de validade,
- b) Que a Qualificação Técnica da empresa não se encontrava atualizada junto ao SICAF, mas o próprio Edital facultava a Pregoeira a consultar sites ou que o Licitante juntasse a documentação faltante através do sistema de licitação;
- c) Que o enquadramento como empresa ME se encontra de acordo como faturamento anual previsto em lei como abaixo de R\$4.800.000,00.
- d) Que seu atestado de Capacidade Técnica comprova suas condições técnicas de prestar o serviço, sendo que seu contratante foi a própria realizadora do certame, com contrato de mesmo objeto.

Alega ainda que as Notas Fiscais juntadas em diligência foram emitidas em datas anteriores, apenas suas impressões foram realizadas no dia 21/09, posto que comum a solicitação de NF, para corroborar Atestado de Capacidade Técnica.

Vieram os autos para parecer jurídico da Assessoria Jurídica, que neste momento, apresenta seu parecer.

PARECER

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;



III – por quem não seja legitimado;

IV – após exaurida a esfera administrativa.”

Verifica-se que a empresa TRANSPORTE RODO NORTE LTDA protocolou expediente, através do sistema de licitação Compras Públicas, por representante autorizado e identificado no sistema, dentro do prazo legal, com apresentação de motivação, e se utilizado do meio adequado ao procedimento eletrônico, devendo ser conhecido pela Administração.

II - MÉRITO

As alegações da empresa recorrente de que Habilitação da empresa STCON SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO E CONTRUÇÕES LTDA - ME não devem prosperar posto que não demonstrado o não atendimento aos requisitos de habilitação previsto no Edital e na Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

1) DA FICHA DE INSCRIÇÃO DE CONTRIBUINTE-FIC COM DATA DE 27/03/2017.

A recorrente alega que a documentação apresentada com data de 27/03/2017 se encontra com vigência vencida, entretanto, não se pode concordar com a presente afirmação, vez que a única data que consta nessas fichas cadastrais é a data de seu registro como contribuinte, não data de vigência, ou prazo de validade dessa documentação, logo não há irregularidade na documentação apresentada.

2) DECLARAÇÃO DO SICAF NÃO CONSTANDO A COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA.

Consta do Edital no item 7.4 que as empresas que possuírem SICAF deverão apresentara a declaração, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, trabalhista à qualificação econômico- financeira e habilitação técnica conforme disposto nos arts. 4º, *caput*, 8º, § 3º, 13 a 18 e 43, III, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2010.

Bem como, consta ainda que:

“7.6 Os licitantes que estiverem ou não cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, além do nível de credenciamento exigido pela Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2010, deverão encaminhar exclusivamente por meio do sistema a documentação relativa à Habilitação Jurídica, à Regularidade Fiscal e trabalhista, Qualificação Técnica e Qualificação Econômico- Financeira.”



Ocorre que, quanto a qualificação técnica, a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2010, em seu art. 17, estabelece que o SICAF apenas será alimentado pelo fornecedor com a comprovação prevista no inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/93, a saber:

“Art. 30. (...)

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;”

Logo, a comprovação de aptidão prevista no item 7.10.1 do Edital somente seria realizada através do envio de documentação exclusivamente via sistema de licitação, e não através da declaração de regularidade do SICAF, vez que o objeto pretendido não exige registro ou inscrição em entidade profissional, sendo o que o recorrido fez, cumprindo assim ao exigido no Edital.

3) DECLARAÇÃO FALSA DE ENQUADRAMENTO COMO ME

Consta dos autos Declaração de Enquadramento de empresa como Micro Empreendedor, datado de 14 de março de 2017, sendo que para tal enquadramento naquele momento(2017) o empresário declarou que sua empresa auferia faturamento de até R\$360.000,00 anuais.

Verifica-se que quem fiscaliza o enquadramento e porte de empresas é a Receita Federal do Brasil, que mantém campo no Cartão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica o porte da empresa, sendo que no Cartão de CNPJ apresentado e emitido em 15/09/2021 pela recorrida, a mesma é enquadrada como ME pela Receita Federal do Brasil, cujo faturamento anual é acompanhado, e que ocorrendo o desenquadramento ou a mudança de porte, a realização o cálculo da diferença dos benefícios da tributação será desde o momento da mudança de porte.

Consta ainda da Certidão Simplificada Digital, emitida em 20/09/2021 o Porte da empresa como ME, pela Junta Comercial do Estado do Pará-JUCEPA, que é quem arquiva os balanços patrimoniais das sociedades limitadas.

Assim, não se pode considerar que a Declaração de Enquadramento de Porte de ME é falsa, se há nos autos documentos que corroboram o enquadramento até o presente momento, bem como a verificação de seu faturamento do ano passado poderá não corresponder ao seu faturamento atual.

Não cabe a Pregoeira a verificação e julgamento do porte da empresa licitante, pois este é declaratório e somente surtirá efeitos quanto a tributação do serviço ou bem, diferente seria se a empresa apresentasse sua declaração de enquadramento como ME e não mais fosse enquadrada pelos órgãos fiscalizadores de arrecadação tributária como ME.



4) DA NÃO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Como já esclarecido anteriormente a comprovação de aptidão prevista no item 7.10.1 do Edital somente seria realizada através do envio de documentação exclusivamente via sistema de licitação, e o recorrido apresentou Atestado de Capacidade emitido pela Secretaria Municipal de Capanema, de que este prestou os serviços de transporte escolar no período de fevereiro de 2019 a dezembro de 2019, e de fevereiro de 2020 a março de 2020, tendo executado os serviços satisfatoriamente.

Bem como, para comprovar o teor do atestado ainda juntou Notas Fiscais de serviço, emitidas nos períodos indicados, comprovando assim sua execução e desempenho para a execução do objeto ora licitado.

A Administração Pública tem seus alicerces nos princípios constitucionais na moralidade, legalidade, probidade, publicidade, entre outros, encontrados no art. 3º da Lei nº 8.666/93, sendo que no processo licitatório temos ainda o princípio da vinculação ao edital, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, presente no art. 41 da Lei nº 8.666/93, a seguir transcritos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Analisando as alegações recursais em destaque com o edital convocatório do PE nº 31/2021-PMC, e as documentações apresentadas pela licitante vencedora, verifica-se que as mesmas são destituídas de fundamento legal e não possuem força para retratação de julgamento da Pregoeira, ou revisão pela autoridade municipal.



Face ao exposto, opina-se pelo **conhecimento do recurso posto que presentes seus pressupostos de interposição, mas em seu mérito opinar pela improcedência dos argumentos apresentados pela empresa TRANSPORTE RODO NORTE LTDA**, sendo que diante da análise concomitante dos autos e da documentação apresentada pelo licitante vencedor, este apresentou todos as exigências habilitatórias para contratação do objeto do certame.

Este é o nosso parecer. s.m.j.

Capanema, 28 de setembro de 2021.

Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº6937